



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19

ITEM Nº31

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

31 TC-005663/989/16

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Ocimar Rodrigues Vieira.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC, relativas ao exercício de 2017.

De sua inspeção presencial, UR-1 / Unidade Regional de Araçatuba registrou a seguinte ocorrência (evento 20.23):

Item A.2. CONTROLE INTERNO: desatendimento ao alerta emitido pelo setor, tendo a Câmara Municipal de Bilac rebaixado pré-requisito de escolaridade de cargo em comissão, em afronta ao artigo 37, V, da CF/88 e à jurisprudência desta Corte.

Na oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa¹, sobrevieram da Origem esclarecimentos (evento 29.1) afetos à reforma administrativa empreendida pelo responsável

¹ Notificação constante do evento 23.1, publicada no DOE em 23/06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por meio da Resolução nº 02/2017², que modificou a exigência de escolaridade para provimento do cargo comissionado de ASSESSOR DE GABINETE de CURSO SUPERIOR COMPLETO³ para ENSINO MÉDIO COMPLETO.

Consoante alegações, o cargo em comento foi provido em 14/01/2013 mediante prova de habilitação de nível superior em DESENHO INDUSTRIAL, área de conhecimento que, estritamente diversa à natureza de investidas atribuições, nada acrescia ao melhor desempenho da servidora designada. Assim, com a desocupação do posto ocorrida em 02/08/2017 (Portaria nº 02/2017) e após discussões sobre impactos financeiros, optou o gestor por rebaixar o quesito de formação do sobredito cargo com decorrente reenquadramento salarial (de Referência 03 – R\$ 3.025,14, para Referência 02 – R\$ 1.626,69), providência que implicou em significativa economia de recursos. Desta feita, aduz a defesa que os atos praticados intentaram, além da reorganização administrativa, a efetiva diminuição das despesas camarárias.

Para o **Ministério Público de Contas** (evento 38.1) exibem-se em boa ordem os demonstrativos que, com efeito, merecem **aprovação** (art. 33, II, LCE 709/93) sem prejuízo de alerta quanto a não reincidência de falhas e de orientações à Origem⁴.

² **RESOLUÇÃO Nº 02, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017** – Dispõe sobre alteração no inciso I do artigo 6º e nos Anexos I e III da Resolução 02/2013, de 12 de novembro de 2013 (evento 20.15, páginas 30/31).

³ **RESOLUÇÃO Nº 02/2013**, ANEXOS I e III (evento 20.15, páginas 18 a 29).

⁴ Orientações propostas por MPC: Item A.2 – observe o conteúdo disponibilizado pelo Controle Interno visando adoção de medidas corretivas, notadamente quanto ao nível de escolaridade dos cargos em comissão; **Item B.1.1** – por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Registro dos julgados precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES
2016	TC-4473/989/16	Regular com recomendações (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 30/10/2018).
2015	TC-0593/026/15	Regular com recomendações (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 14/12/2016).
2014	TC-2429/026/14	Regular com recomendações (Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero; DOE 14/04/2016).

É o relatório.

GCECR
ADS

repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento aos artigos 27 a 31 da Lei 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que no exercício foram devolvidos 23,14% do montante repassado; **Item D.3.1** – proceda ajustes na regulamentação dos cargos em comissão, restabelecendo a exigência mínima de nível universitário para sua ocupação, em obediência ao disposto no art. 37, V, da CF, eis que as funções de direção, chefia e assessoramento pressupõem capacitação técnica para auxílio da autoridade nomeante.



TC-005663/989/16

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da
CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC, competência de 2017.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	3,90%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	51,36%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF	2,69% *ajustado pela Fiscalização
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 185.125,50
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Elementos de instrução consignam o equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos, bem como a atenção aos limites fixados às despesas legislativas e a conformidade dos registros contábeis e patrimoniais.

As transferências efetuadas pelo Executivo à Câmara Municipal totalizaram R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais), dos quais restituídos R\$ 185.125,50 (cento e oitenta e cinco mil e cento e vinte e cinco Reais e cinquenta centavos), importe expressivo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sinaliza à Origem a necessidade de melhor equacionamento de sua real demanda de recursos.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	495.000,00	495.000,00	-		42.595,20
2014	620.000,00	620.000,00	-		72.873,90
2015	921.400,00	921.400,00	-		366.650,42
2016	800.000,00	800.000,00	-		199.744,37
2017	800.000,00	800.000,00	-		185.125,50
2018	840.000,00				

De outra parte, em comparação ao exercício anterior, viu-se expressivamente majorado o resultado econômico no percentual de 143,04%, e também elevado o Patrimônio em 4,03%.

Resultados	2016	2017	%
Financeiro			0,00%
Econômico	(3.397,28)	1.462,18	143,04%
Patrimonial	36.288,18	37.750,36	4,03%

Despesas legislativas totais (R\$ 614.874,50) equivaleram a 3,90% da soma de receitas tributárias e transferências realizadas na competência anterior, percentual inferior ao patamar de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88⁵, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

População do Município*	7.606	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	15.768.010,19	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.103.760,71	
Total de despesas do exercício	614.874,50	3,90%

Registros da Origem indicam **gastos funcionais** da ordem de **2,47% (R\$ 550.634,07)** da Receita Corrente Líquida, o que revela atendimento à disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	537.824,16	539.349,65	545.566,88	550.634,07
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		539.349,65	545.566,88	550.634,07
Receita Corrente Líquida - E	22.456.171,32	20.692.811,52	21.390.720,75	22.293.276,69
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		20.692.811,52	21.390.720,75	22.293.276,69
% Gasto Informado A/E	2,39%	2,61%	2,55%	2,47%
% Gasto Ajustado - D/H		2,61%	2,55%	2,47%

Entretanto, na conformidade do procedimento adotado nas Contas Anuais do Executivo Municipal (TC-6628/989/16), a Unidade de Fiscalização deduziu da Receita Corrente Líquida valores relativos a ganhos de aplicação financeira de recursos da Previdência Municipal (R\$ 1.614.093,86), ajuste que elevou as despesas de pessoal ao percentual de 2,69%, resultado que igualmente demonstra respeito ao limite fixado aos dispêndios da espécie.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	537.824,16	539.349,65	545.566,88	550.634,07
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		539.349,65	545.566,88	550.634,07
Receita Corrente Líquida - E	22.456.171,32	20.692.811,52	21.390.720,75	22.293.276,69
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				1.812.726,28
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		20.692.811,52	21.390.720,75	20.480.550,41
% Gasto Informado A/E	2,39%	2,61%	2,55%	2,47%
% Gasto Ajustado - D/H		2,61%	2,55%	2,69%

A Folha de Pagamentos (R\$ 410.879,17)

consumiu 51,36% da Receita angariada no exercício, também a termos da baliza de 70% fixada pelo artigo 29-A, § 1º, da CF/88⁷.

Transferência total da Prefeitura	800.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	800.000,00
Despesa total com folha de pagamento	410.879,17
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	410.879,17
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	51,36%
Percentual máximo	70,00%

Com valores iniciais estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.874, de 19 de abril de 2012, e posteriores acréscimos por revisão anual, os **subsídios dos agentes políticos** (Presidente: R\$ 3.506,64; Vereadores: R\$ 2.295,44) atenderam os parâmetros constitucionais (não houve definição de subsídios para a Legislatura 2017 / 2020). De se apontar ausente notícia de pagamentos indevidos ou acúmulos irregulares de cargos, e, ainda, que a Revisão Anual

⁷ Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



(6,54%) outorgada no exercício alcançou apenas a remuneração dos servidores.

Em seu laudo técnico a Fiscalização aventou a inobservância de alerta da Controladoria Interna (item A.2), emitido em face da alteração do requisito de escolaridade do cargo comissionado de ASSESSOR DE GABINETE – de nível superior para nível médio – nos termos da Resolução nº 03/2017.

Malgrado elucidações no sentido da adequação da exigência de formação às atribuições do cargo bem como da economia de recursos decorrente do ajustamento salarial a menor, impõe-se à Edilidade conformação do referido posto às atividades, conhecimentos e habilidades inerentes aos cargos em comissionamento, para o estrito fim de compatibilizá-lo aos perfis de chefia, comando e assessoramento⁸ disciplinados na regra constitucional.

⁸ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva



Assim, **recomende-se** ao Legislativo que proceda à revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à observância das características dos cargos de livre provimento e à conformação de suas atribuições e requisitos de preenchimento, em atenção ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal⁹, e ao Comunicado SDG nº 32/2015¹⁰.

Isto posto, acompanho a manifestação de MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹¹,

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (**TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014**).

⁹ **Art. 37. [...]**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹¹ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC do exercício de 2017, com a **recomendação** acima indicada.

Dê-se quitação ao responsável, Senhor Ocimar Rodrigues Vieira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal¹².

É como voto.

GCECR
ADS

¹² **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-005663.989.16-8
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-06-2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2017, com a recomendação indicada no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor Ocimar Rodrigues Vieira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

CÂMARA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de junho de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ph/mer

ACÓRDÃO

TC-005663/989/16

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ocimar Rodrigues Vieira.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA. COMPETÊNCIA 2017. EQUILÍBRIO NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS PARA AS DESPESAS LEGISLATIVAS. OBJEÇÕES AO QUADRO DE PESSOAL. **REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.**

A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, também a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado SDG 32/2015, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento, especialmente daqueles cargos exclusivos de nível universitário.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC, exercício de 2017, com **recomendação** à Edilidade para que proceda à revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à observância das características dos cargos de livre provimento e à conformação de suas atribuições e requisitos de preenchimento, em

atenção ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015 .

Por fim, outorgou reflexa **quitação** ao responsável, Senhor Ocimar Rodrigues Vieira, na conformidade do artigo 35 da sobredita norma complementar.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 06 / 2019

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator